DECRETO Nº. 3.556, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para instituir o contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRAL, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o § 2° do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o contrato verbal para pequenas compras ou para prestação de serviços de pronto pagamento;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação infralegal de diversos institutos da Nova Lei de Licitações e Contratos possibilitando sua aplicação efetiva;

DECRETA

Art. 1º - É considerado válido o contrato verbal com a Administração Pública Municipal para a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim caracterizados conforme este Decreto e com valores não superiores a R$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um mil e vinte centavos).

Parágrafo Único - O valor referido no caput deste artigo sofrerá atualizações na forma do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2° - São consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta, dentro do limite estabelecido no artigo 1º deste decreto, nos seguintes casos:

I – tarifas, emolumentos, reproduções de documentos, publicações diversas e outros assemelhados;

II - taxas de inscrições em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Público Municipal e outros eventos em geral;

III - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e outros assemelhados;

IV - aquisição de certificado digital e outras chaves eletrônicas;

V - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou de serviço, desde que plenamente justificada pelo representante do respectivo Departamento e que não exista nenhuma ata registrada ou contrato firmado vigente no âmbito da Administração Pública Municipal para o atendimento da demanda;

VI - despesas decorrentes de serviços em geral ou aquisições de bens que não possam se submeter ao processo de contratação direta ou de licitação;

VII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou de contratação direta, precedidas de autorização pelo Prefeito ou Ordenadores de Despesa dos Fundos Municipais.

VIII - com artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IX - decisão judicial decorrente de antecipação de tutela antecipada ou cautelar, honorários periciais determinados em procedimentos judicias ou administrativos, multas e demais antecipações imediatas.

Parágrafo único - As despesas referidas no artigo 1º devem ser precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas, cabendo ao Departamento de Contabilidade de cada entidade verificar a devida existência de dotação orçamenta suficiente para realização da despesa.

Art. 3° - O valor estimado dos processos de contratação previstos neste Decreto deve ser baseado em no mínimo 03 (três) orçamentos mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, diretamente aos fornecedores, sendo materializada em quadro demonstrativo de preços assinado pelo servidor público responsável, sendo o método estatístico utilizado o de “menor preço” dos valores coletados.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e devidamente justificado, a pesquisa de preços pode ser elaborada como menos de 03 (três) orçamentos, devendo o servidor público responsável atestar que o preço coletado é compatível com o preço de mercado, respondendo administrativa, cível e criminalmente pela fidedignidade da cotação.

Art. 4º - Os reembolsos são admitidos em casos excepcionais, especialmente quando o procedimento de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento seja ineficiente.

Parágrafo único - Os pedidos de reembolso de despesa devem ser justificados por meio de memorando descrevendo cada despesa e anexando os comprovantes dos gastos, com a informação dos dados bancários para restituição.

Art. 5º - Todos os processos abertos com a fundamentação legal prevista neste Decreto devem ter parecer prévio da Controladoria Geral do Município.

Art. 6º - O Anexo I deste Decreto estabelece o fluxograma dos processos de realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.

Art. 7º - Estre Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 19 de fevereiro de 2024.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I

FLUXOGRAMA DOS PROCESSOS FUNDAMENTAÇÃO ART. 95, § 2°

